

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.286/03/2^a
Impugnação: 40.010106296-88
Impugnante: JCA Representações e Comércio Ltda. (Coob.)
Autuado: Jean Claude Barros Viana
Proc. S. Passivo: Hugo Tomaz de Aquino (Coob.)
PTA/AI: 02.000156718-75
CNPJ: 03.297095.0001-45 (Coob.)
CPF: 813.804.536-15 (Autuado)
Origem: AF/Postos Fiscais - Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – Constatou-se o transporte desacobertado de mercadorias, posto que as notas fiscais apresentadas ao Fisco referiam-se a operações anteriores. Entretanto, exclui-se do crédito tributário a penalidade exigida prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Exigências parcialmente mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – Alterado pelo Fisco o sujeito passivo (Autuado) em razão de restar comprovado nos autos pelo Impugnante (Autuado original) que a propriedade do veículo transportador não mais lhe pertencia.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 316 relógios marca “Champion”. Quando da abordagem pelo Fisco, no Posto Fiscal Augusto Macedo, foram apresentadas as notas fiscais de nº 009.706 a 009.716 emitidas em 01/01/00 pela empresa “Magnum Indústria da Amazônia Ltda., estabelecida em Manaus/AM, as quais foram consideradas inábeis para acobertar a operação realizada naquela data (17/03/00), posto que tais documentos acobertavam tão somente a remessa das mercadorias de Manaus/AM para Belo Horizonte/MG (Rua Tupis, 457 sala 1201), sendo impróprias para acobertar o transporte das mercadorias em demonstração dentro deste Estado.

Lavrado em 12/06/01, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75). Exigiu-se, ainda, em outro PTA multa por evasão de barreira, conforme consta do relatório de fls. 03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado (Anderson Pinto Gomes) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/43, solicitando sua exclusão da lide, visto que o veículo transportador das mercadorias autuadas não mais lhe pertencia. Anexa, na oportunidade, documentos que comprovam sua assertiva.

Também inconformada, a Coobrigada (JCA Representações e Comércio Ltda.) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/54.

O Fisco manifesta às fls. 105/108, refutando as alegações da Impugnante/Coobrigada, porém acolhe as razões do Autuado, excluindo-o do pólo passivo da obrigação tributária e incluindo novo sujeito passivo (autuado) “Jean Claude Barros Viana” (fls. 109).

Regularmente intimados da alteração do presente Auto de Infração (fls. 110 e 112) o novo sujeito passivo “ Jean Claude Barros Viana não se manifesta. A Coobrigada ratifica impugnação já apresentada, conforme se depreende do documento de fls. 121.

DECISÃO

Constatou o Fisco em 17/03/00 que o Autuado (Jean Claude Barros Viana) transportava 316 relógios da marca “Champion” desacobertado de documentação fiscal.

As notas fiscais apresentadas de n.º 009.706 a 009.716 emitidas por “Magnum Indústria da Amazônia Ltda.” em 01/01/00 (datas de saída 06/01/00), foram consideradas inábeis para acobertar a operação realizada naquele momento, posto que os documentos fiscais retro referidos acobertaram tão somente o transporte das mercadorias de Manaus/AM para Belo Horizonte/MG.

A própria Impugnante/Coobrigada em sua peça de defesa confirma que recebeu os produtos objeto da autuação à Rua Tupis n.º 457, sala 1201 em Belo Horizonte. Posteriormente, saía com destino a diversas cidades do interior deste Estado demonstrando o mostruário. Assegura que na qualidade de representante comercial emitia apenas pedidos, visto que as mercadorias seriam fornecidas pela empresa “Magnum Indústria da Amazônia Ltda.” estabelecida em Manaus/AM. Entende que o transporte não estava desacobertado.

Entretanto, determina o parágrafo único do art. 39, da Lei 6763/75 que a movimentação de mercadorias e bens serão obrigatoriamente acobertada por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.

A Coobrigada, na condição de destinatária das mercadorias, somente poderia transitar com as mercadorias autuadas (relógios) acobertados por nota fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua emissão (acaso as possuísse) ou por nota fiscal avulsa requerida na Administração Fazendária de sua localidade.

Desta forma, agiu corretamente o Fisco em desconsiderar as notas fiscais apresentadas, que se referiam a operações anteriores.

A inclusão da Coobrigada no pólo passivo da presente obrigação tributária quando da lavratura do Auto de Infração encontra amparo legal no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75.

A base de cálculo do ICMS não merece qualquer reparo, em razão de ter sido obtida das próprias notas fiscais apresentadas quando da ação fiscal.

No entanto, deve ser excluído do crédito tributário a multa isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75 (a seguir transcrito) por inaplicável à espécie.

“ Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário alterado pelo Fisco às fls. 109, a multa isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora